



15.4.1 advertência;

29. Nessa senda, a penalidade de advertência deve ser aplicada em circunstâncias de menor lesividade, tratando-se de sanção mais branda, porém suficiente para expor a insatisfação da Administração Pública com a conduta inapropriada na prestação do serviço fornecido pela empresa contratada, podendo implicar em aplicação de penalidade mais severa em caso de reincidência.

30. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 39, I, c/c 46-A do Ato Normativo n.º 48, de 12 de agosto de 2019, com redação dada pelo Ato Normativo n.º 35, de 30 de dezembro de 2020, c/c art. 87, I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, tendo em conta o Relatório da Subdireção-Geral (ID 1921786), principalmente pelas razões ali expostas, as quais adoto como fundamento para decidir, passando a integrar o presente ato decisório, bem como ante a comprovação de descumprimento da Cláusula Décima Segunda Das Obrigações do Fornecedor, item 12.3 c/c 12.10, da ARP n.º 036/2023, DECIDO pela manutenção da Decisão do Subdiretor-Geral (ID 1921786), qual seja, a aplicação de penalidade de advertência em desfavor da empresa Millenium Licitações Ltda.

31. REMETAM-SE os autos à Subdireção-Geral.

32. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 30 de janeiro de 2024.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

Processo Administrativo Virtual nº 2023/2044
Requerente: Cláudia Lopes Lisboa Souza
Assunto: Licitação fase externa do Pregão Eletrônico n.º 044/2023

DECISÃO

1. Trata-se de análise da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 044/2023, tipo menor preço global, com a finalidade de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para a eventual e futura contratação de pessoa jurídica para confecção e instalação de mobiliário sob medida, segundo módulos predefinidos, para prédios do Poder Judiciário de Alagoas, cumulada com análise do recurso administrativo interposto pela empresa M Barros Indústria de Móveis Eireli, em face da decisão que declarou vencedora a empresa J V Lima Comercio Ltda.

2. Após autorização acostada aos autos em ID 1947428, a licitação foi lançada com aviso de edital do Pregão Eletrônico, publicado no DJE no dia 12/12/2023 e no site do TJAL (ID 1949596).

3. Em ID 1949650 foram acostados aos autos cópia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 044/2023 e seus anexos.

4. As propostas foram acolhidas no portal licitações-e entre 14/12/2023 e 28/12/2023, sendo esta última a data da abertura e da disputa, após a qual se sagrou vencedora a empresa J V Lima Comercio Ltda. (ID 1975031).

5. Em sequência, houve manifestação recursal pela empresa M Barros Indústria de Móveis Eireli (ID 1975035), onde requereu o recebimento com efeito suspensivo e provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa vencedora.

6. Em ID 1975035, constam as contrarrazões apresentadas pela empresa J V Lima Comercio Ltda.

7. Em relatório de análise do recurso apresentado (ID 1975041), o Departamento Central de Aquisições DCA concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado.

8. Instada a se manifestar, por intermédio do parecer GPAPJ n.º 043/2024 (ID 1980597), a Procuradoria Administrativa se manifestou pelo não provimento do recurso e, ao fim, opinou pela homologação da fase externa da licitação em apreço.

9. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

10. É o relatório. Decido.

11. A Constituição Federal de 1988 determina à Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

12. Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

13. Ademais, importante salientar que a licitação se trata de procedimento necessário à garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando pautada nos princípios constantes no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos em virtude da regra de direito intertemporal prevista no art. 191 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

14. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou



serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

15. Portanto, atenta-se que uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. No mais, quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

16. Outrossim, visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública, o Pregão Eletrônico está previsto na Lei Federal n.º 10.520/02 c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019, os quais tratam desta modalidade licitatória em seus respectivos âmbitos, de modo a mitigar os requisitos de participação e a inversão de fases procedimentais, fatos justificáveis em razão da aptidão desse instrumento para aquisição de bens e serviços comuns sem complexidade técnica.

17. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretendia a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual e futura contratação de pessoa jurídica para confecção e instalação de mobiliário sob medida, segundo módulos predefinidos, para prédios do Poder Judiciário de Alagoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 044/2023 e seus anexos.

18. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

19. Pois bem.

20. Em suas razões recursais (ID 1975035), a recorrente alega que a empresa vencedora do certame não cumpriu com as determinações contidas no subitem 9.4.1. do Edital, pois, em que pese haverem sido apresentados atestados de capacidade técnica, estes supostamente não demonstram o desempenho das atividades nos quantitativos exigidos. Ademais, sugere a convocação da recorrida para apresentação de novos atestados que cumpram a referida exigência.

21. Noutro giro, a recorrida afirma possuir plena capacidade para cumprimento de todos os requisitos do edital, bem como apresentou espontaneamente notas fiscais com a finalidade de corroborar os atestados anteriormente apresentados (ID 1975035).

22. Nessa senda, trago à baila as especificações do subitem 9.4.1. do item 9.4. Da Qualificação Técnica do Edital de Pregão Eletrônico n.º 044/2023 (ID 1949650):

9.4.1. A empresa, detentora da melhor proposta, deverá apresentar atestado(s) de capacitação e capacidade técnicas, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) de forma satisfatória o desempenho de atividades com características compatíveis com o objeto deste edital, em quantidade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do lote para o qual ofertou a proposta.

23. Nesse sentido, observo que o Departamento Central de Aquisições, como setor técnico mais aquilatar análise ao recurso apresentado, afirmou que as notas fiscais apresentadas, por exemplo, as de nº 000.000.433; 000.000.606; 000.001.043; 000.002.019, [...] ratificam o atestado de capacidade técnica emitido pelo Estado de Alagoas e que cumprem com o mínimo exigido para comprovação da capa - citação e capacidade técnica (ID 1975041).

24. Ainda, destacou ser esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao passo que externa a possibilidade da juntada de documentação posterior à abertura da sessão pública, desde que aquela se destine apenas a atestar condição pré-existente, não havendo alteração substancial da proposta apresentada, o que vislumbro tratar-se do caso em deslinde. Senão vejamos o que dispõe o TCU no Acórdão n.º 1211/2021, a seguir ementado:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



25. Portanto, consoante relatado pelo DCA (ID 1975041), entendo que a empresa J V Lima Comercio Ltda. cumpre com os requisitos do Edital, especialmente no que tange ao subitem 9.4.1. do item 9.4. Da Qualificação Técnica do Edital de Pregão Eletrônico n.º 044/2023 (ID 1949650).

26. Afora isso, verifico que a fase externa do certame foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei Federal n.º 10.520/2005, consoante seu art. 4º, c/c Decreto Federal n.º 10.024/2020 e Decreto Estadual n.º 68.118/2019, com a divulgação dentro das especificações legais, atestando-se a abertura das propostas seguida da etapa de lances pelo modo de disputa aberto e fechado e, por fim, exame do conteúdo da proposta e da documentação de habilitação. Portanto, conclui-se que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais.

27. Dessa forma, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento do regular andamento do procedimento licitatório, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

28. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 1980597) e a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID 1975041), CONHEÇO o presente recurso para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, bem como DETERMINO a manutenção da decisão que declarou a empresa J V Lima Comercio Ltda. vencedora do certame. Ao fazê-lo, HOMOLOGO o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 044/2023, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

29. Por fim, remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições DCA para cientificar a requerente acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

30. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 05 de fevereiro de 2024.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

Processo Administrativo virtual n.º 2023/4961
Requerente: Renato Barbosa Pedrosa Ferreira
Objeto: Apostilamento de Contratos de Locação imóveis e veículos

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Diretor da Diretoria de Contabilidade e Finanças DICONF, Renato Barbosa Pedrosa Ferreira, objetivando a análise da possibilidade de custeio pelo Fundo de Modernização do Poder Judiciário FUNJURIS das despesas referentes aos contratos de locação de imóveis e veículos, os quais, atualmente, são custeados com recursos deste Tribunal de Justiça.

2. Em ID 1958382 a Subdireção-Geral apresentou relação atualizada dos contratos, quais sejam: n.º 52/2023, n.º 38/2019, n.º 80/2019, n.º 23/2023, n.º 39/2023, n.º 47/2020, n.º 32/2019, n.º 39/2019, n.º 24/2022, n.º 54/2023 e n.º 20/2023.

3. Em sequência, a DICONF indicou a respectiva dotação orçamentária que custeará os contratos de locação de imóveis e veículos que serão transferidos para o FUNJURIS (ID 1975533).

4. Em ID 1978349 fora acostada minuta do Termo de Apostilamento aos Contratos n.º 52/2023, 38/2019, 80/2019, 23/2023, 39/2023, 47/2020, 32/2019, 39/2019, 24/2022, 54/2023 e 20/2023.

5. Instada a se manifestar, por intermédio de Despacho GPAPJ n.º 042/2024 (ID 1986302), que acompanhou o Parecer PRJ 02 n.º 034/2024 (ID 1980461), a Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário opinou pela possibilidade da jurídica das modificações contratuais por apostilamento.

6. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

7. É, em síntese, o relatório. Decido.

8. As apostilas são atos administrativos que averbam determinados fatos ou direitos reconhecidos pela norma jurídica. Desse modo, o apostilamento pode ser realizado em caso de variação do valor contratual decorrente de reajuste ou repactuação de preços previstos no contrato, ou por atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento, como também por alteração na razão ou denominação social do contratado, e, ainda, em caso de empenho de dotações orçamentárias, consoante preceitua o §8º do art. 65, da Lei Federal n.º 8.666/93 (ante a regra de direito intertemporal prevista no art. 191 da Lei Federal n.º 14.133/2021), in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

9. Nessa senda, insta salientar que o apostilamento deve ser priorizado em atendimento ao princípio da economicidade, tendo em vista a possibilidade de realização no termo de contrato ou nos demais instrumentos posteriores que lhes digam respeito, dispensando-se a publicação em órgão de imprensa oficial, ao que se deduz da interpretação do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º